

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

14/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Doença Profissional. Perícia e negligência do empregador. Resta caracterizado o nexo causal e a culpa omissiva quando, após a realização de várias perícias médicas, afastamentos e o agravamento da doença, o empregador mantém-se inerte e não se preocupa em minimizar o sofrimento do trabalhador com a atribuição de tarefas compatíveis ao real estado de saúde. (TRT/SP - 00011394920115020089 - RO - Ac. 4ªT [20150242853](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 10/04/2015)

AERONAUTA

Jornada

Aeronauta. Diferenças de horas variáveis não devidas. Os aeronautas firmam contratos em que é garantida uma remuneração mínima para determinada carga horária, no caso 54 horas por mês. A remuneração é paga, mesmo que o empregado não trabalhe sequer uma hora. Quando, porém, trabalha mais que 54 horas, faz jus ao recebimento de complemento salarial, pelas horas excedentes, porém como horas normais (parte variável). Nos termos do art. 23 da Lei nº 7.183/84, integram a jornada de trabalho do aeronauta o tempo de voo, de serviço em terra, de reserva e de 1/3 do sobreaviso. Logo, não se enxerga ilegalidade na conduta da reclamada em quitar juntos os valores devidos a esses títulos, prática ratificada por norma coletiva, não sendo devidas, portanto, diferenças de horas variáveis. (TRT/SP - 00024181920105020085 - RO - Ac. 14ªT [20150197440](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 20/03/2015)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Justiça gratuita. Concessão. Basta ao litigante, pessoa física e não empregador, declarar não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, para ter direito aos benefícios da gratuidade judiciária. Inteligência do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. O acesso à justiça, garantia constitucional (artigo 5º, XXXV), deve ser priorizado. (TRT/SP - 00014779520135020301 - RO - Ac. 8ªT [20150344494](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2015)

Empregador

Recurso ordinário da reclamada. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. As pessoas jurídicas não podem ser contempladas com os benefícios da Justiça Gratuita, pois a declaração de miserabilidade jurídica, indispensável à concessão do favor legal, refere-se à impossibilidade da parte em arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. As pessoas jurídicas não necessitam de alimentos para sobreviver, nem tampouco integram o conceito de família. (Inteligência da Súmula nº 6 do Egrégio TRT 2ª Região). (TRT/SP -

00023009220145020088 - RO - Ac. 10ªT [20150334561](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 29/04/2015)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

Controles de frequência. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. (TRT/SP - 00014854320135020052 - RO - Ac. 17ªT [20150296732](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 17/04/2015)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Complementação de aposentadoria. Incompetência material da justiça do trabalho. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS, entendeu que compete à Justiça Comum julgar as matérias relativas aos contratos de previdência privada complementar, reconhecendo, inclusive a repercussão geral da matéria. Registre-se que na mesma oportunidade, modulando os efeitos da decisão, definiu a Suprema Corte que permanecem na Justiça do Trabalho os processos nos quais já houve prolação de sentença de mérito até o dia 20/2/2013, o que não ocorre no caso *sub examen*, porquanto sequer houve decisão meritória na presente demanda. Incompetência material reconhecida. (TRT/SP - 00005216020125020060 - RO - Ac. 8ªT [20150300802](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

Contribuição sindical rural patronal. Decreto-Lei nº 1166/71. Lei nº 8847/94. Natureza tributária da Contribuição Sindical. Art. 8º, IV, e art. 149 da Constituição Federal e 217 do CTN. Débito que se sujeita a prazos decadenciais e prescricionais. Confederação Nacional da Agricultura - CNA tem legitimidade para arrecadar ou cobrar a contribuição sindical que lhe for devida. Capacidade tributária ativa. A constituição da contribuição sindical não é feita pelo lançamento previsto no art. 142 do CTN, dado que ato privativo da autoridade administrativa. A constituição da contribuição sindical patronal dá-se na forma do art. 587 combinado com o art. 605 da CLT. A constituição dessa espécie de tributo decorre da lei e conforma-se com a publicação dos editais previstos no art. 605 do CPC. (TRT/SP - 00010709220135020009 - RO - Ac. 12ªT [20150193151](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 20/03/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano estético

Indenização por dano estético. O dano estético representa a lesão que compromete a harmonia física da vítima, constituindo dano imaterial que poderá gerar ou não repercussões patrimoniais. Em relação aos autos, temos que houve a amputação do 2º quirodáctilo direito, no nível medial da 2ª falange. Dúvidas não há de que a Reclamante teve dano estético permanente e que a acompanhara por toda sua vida. Devida a indenização. Por tais razões, rejeita-se o apelo da Reclamada. (TRT/SP - 00015064020105020079 - RO - Ac. 14ªT [20150038148](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/02/2015)

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que, fugindo à normalidade do dia a dia do homem médio, venha a ocasionar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar. Refere-se ao sofrimento humano. Um dos aspectos importantes na aferição da ocorrência ou não do dano moral é a gravidade da lesão provocada, o tempo e o tipo de ato danoso. A anotação na CTPS de função diferente da realmente desempenhada, por si só, não caracteriza ofensa à sua honra ou situação de qualquer forma vexatória. (TRT/SP - 00019496420135020441 - RO - Ac. 4ªT [20150089370](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/02/2015)

Dano moral. Ato ilícito. Exame de gravidez. Realizada a dispensa da empregada após o exame de gravidez solicitado pela empregadora, é certo que ficou perfeitamente demonstrada a ofensa à honra e à imagem da autora (artigo 373-A, IV, consolidado), devendo ser mantida a indenização arbitrada na sentença. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005755520145020351 - RO - Ac. 18ªT [20150102768](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 19/02/2015)

EXECUÇÃO

Bens do cônjuge

Cônjuge do sócio da empresa. Inexistência de responsabilidade solidária. Demonstrada a insuficiência de bens da ré, respondem seus sócios pelo não pagamento dos débitos trabalhistas constituídos, eis que diante do princípio da alteridade inerente ao contrato de trabalho, não há que se transferir ao trabalhador os riscos do negócio. Desnecessária a prova de fraude ou má gestão dos negócios para que a responsabilidade recaia sobre o sócio já excluído da sociedade, especialmente quando à época em que esteve à frente da sociedade vigorava o contrato de trabalho da reclamante. Já com relação à agravante, o fato de ser casada com o sócio da ré não a torna solidariamente responsável pelas dívidas trabalhistas contraídas pela empresa da qual o cônjuge é sócio. Não há respaldo legal para sustentar essa tese. No caso em tela, deve ser mantida a penhora sobre a metade do imóvel pertencente ao sócio da reclamada. Recurso não provido. (TRT/SP - 00008358220145020303 - AP - Ac. 4ªT [20150089303](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/02/2015)

Bens do sócio

Inclusão do sócio no polo passivo da demanda na fase de conhecimento. Cabimento. Hipótese em que a reclamada não foi localizada, foi citada por edital, não compareceu audiência e, por consequência, declarada revel, nos leva a crer que a sociedade tenha encerrado suas atividades de forma irregular e que não haja bens que satisfaçam o débito trabalhista. Assim, ainda que haja posicionamento majoritário no sentido de que os sócios devam integrar o polo passivo apenas na fase de execução, em prestígio à prevalência do interesse social sobre o individual, considerando-se que o empregado (hipossuficiente) não deve arcar com o risco da atividade econômica (artigo 2º da CLT) e ainda, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e aproveitamento dos atos processuais, impõe-se a manutenção do sócio recorrente no pólo passivo da reclamação. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007822020115020461 - RO - Ac. 17ªT [20150119865](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 24/02/2015)

Bloqueio. Conta bancária

Penhora de conta bancária. Alega a agravante a impossibilidade de manutenção da penhora em sua conta bancária, pois: a) se trata de conta salário; b) trará prejuízos à empresa e a seus funcionários; e c) poderá haver desemprego. A agravante aduz que a conta penhorada é conta salário, de modo que a constrição é ilegal. Contudo, em sua ótica, se trata de conta salário por ser destinada ao pagamento dos seus empregados, dentre outras atividades. A tese é despropositada. A conta salário é aquela pertencente a pessoa natural e destinatária dos valores pagos a título de remuneração ou concessão de benefícios previdenciários. A conta de empresa onde os valores depositados seriam destinados ao pagamento de empregados não é conta salário. Ademais, a própria agravante afirma em seu apelo que os valores depositados também seriam destinados ao pagamento de fornecedores e demais custos para a manutenção da atividade empresarial. Por seu turno, a alegação de que a constrição trará prejuízos à empresa e a seus funcionários, bem como poderá haver desemprego não pode ser tida como fundamentadora do levantamento da penhora. Deveras, como já afirmado na decisão recorrida, o acolhimento dessa tese enseja a transferência dos riscos da sua atividade para os empregados, o que não pode prevalecer. Assim, insubsistentes as teses recursais, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00000183320145020492 - AP - Ac. 14ªT [20150038229](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/02/2015)

Entidades estatais

Agravo de Petição. VASP. Responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Ausência de real possibilidade de influenciar nos rumos da companhia. Acionista não controlador não pode ser responsabilizado pelos atos de gestão do acionista majoritário. (TRT/SP - 00300009720035020033 - AP - Ac. 7ªT [20150313742](#) - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 05/05/2015)

Penhora. Em geral

Vaga de garagem. Penhorabilidade. Possibilidade. A vaga de garagem não pode ser considerada bem de família, pois o abrigo para veículos automotores não pode ser considerado 'moradia' - esta sim, protegida pela legislação pátria - nem é indispensável à sobrevivência da família. Súmula nº 449 do E. STJ. (TRT/SP - 00013424020145020013 - AP - Ac. 8ªT [20150301752](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 22/04/2015)

Penhora. Impenhorabilidade

Plano de previdência complementar. Penhorabilidade. É plenamente possível a penhora de valores relativos aos planos de previdência privada, eis que não constam do rol exaustivo de impenhorabilidade previsto no artigo 649 do CPC, equiparando-se, em realidade, à aplicação financeira, passível de resgate parcial ou total, a depender do quanto disposto contratualmente. Obtemperem-se, ainda, que não se pode olvidar dos princípios informadores do processo do trabalho, dentre eles, o da efetividade, o qual sufraga que todos os meios disponíveis devem ser viabilizados para a localização de bens penhoráveis da parte executada, desde que não exista óbice legal ou constitucional, em face da natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista. Agravo do executado ao qual se nega provimento na espécie. (TRT/SP - 02398001320065020082 - AP - Ac. 8ªT [20150301965](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 22/04/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Periculosidade. Base

Agravo de petição. Base de cálculo do adicional de periculosidade. Se as diferenças salariais da equiparação são devidas todos os meses e calculadas sobre o salário, não há dúvidas de que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o novo valor atribuído ao salário em razão da equiparação. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02061002920055020002 - AP - Ac. 3ªT [20150107123](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 20/02/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

Adicional de periculosidade. Segurança pessoal ou patrimonial. Vigência. Regulamentação. O inciso II, do art. 193 da CLT passou a prever o adicional de periculosidade ao trabalhador em atividades de segurança pessoal ou patrimonial com a alteração determinada pela Lei nº 12.740 de 08/12/2012 (vigência em 10/12/2012). O próprio *caput* do art. 193 da CLT exige, para sua eficácia, a regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A regulamentação veio com a Portaria nº 1885 de 02/12/2013 (publicação DOU em 03/12/2013), que incluiu o Anexo 3 à NR 16. A lei nova não tem aplicabilidade retroativa e deve ser aplicada a partir de 03/12/2013, quando devidamente regulamentada pelo MTE. Contribuição assistencial. Devolução. Havendo previsão em norma negociada acerca de tais contribuições, deve o empregado se opor, caso não concorde com os correspondentes descontos, devendo, ainda, demonstrar a oposição e que notificou seu empregador desta oposição. Não se pode, após efetuado o recolhimento, obrigar o empregador a devolver o valor repassado ao sindicato da categoria. Direito de oposição existe, mas este deve ser exercido contra o sindicato e não contra o empregador, que não auferiu qualquer vantagem ou se beneficiou do valor repassado. (TRT/SP - 00016309120135020087 - RO - Ac. 12ªT [20150312266](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 24/04/2015)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento total do período respectivo. A concessão parcial da pausa intervalar impede que seja atingido o escopo da norma, qual seja, a alimentação e descanso adequado do trabalhador a lhe proporcionar o retorno saudável e seguro à continuidade do expediente. Portanto, suprimido em parte o intervalo, é devido o pagamento da remuneração de todo o período correspondente. Inteligência da Súmula 437, do TST. (TRT/SP - 00019527320125020402 - RO - Ac. 8ªT [20150341681](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2015)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

Princípio da identidade física do juiz. Nulidade. Não configurada. No caso em tela não se vislumbra nulidade, porquanto a instrução processual não se encerrou na audiência presidida pelo juiz ao qual se pretende o encaminhamento dos autos, que, inclusive, atualmente é titular de Vara diversa. (TRT/SP -

01699000920095020026 - RO - Ac. 16ªT [20150252247](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 31/03/2015)

JUSTA CAUSA

Configuração

Justa causa. Recusa injustificada ao uso de EPI. Configuração. O ato de recusar o uso de equipamento de proteção individual corresponde simultaneamente à negligência, ao desacato à ordem superior e ao descumprimento das normas da empresa. Justa causa configurada. Pelo não provimento do recurso. (TRT/SP - 00023558520135020441 - RO - Ac. 3ªT [20150032492](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 03/02/2015)

Desídia

Caracterização de desídia. Faltas injustificadas em excesso. As faltas injustificadas, e em excesso, podem caracterizar desídia, que no caso concreto implica em desinteresse em trabalhar. Justa causa mantida. Recurso da reclamante desprovido (TRT/SP - 00007238720145020053 - RO - Ac. 15ªT [20150288209](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 24/04/2015)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

Contrato de facção verbal. Inexistência de prova. Responsabilidade subsidiária. Inexistindo prova quanto à efetiva formalização de contrato de facção entre as reclamadas, comprovada a existência de ingerência da recorrente sobre a estrutura negocial da primeira ré, e, ainda, demonstrada a prestação exclusiva de serviços dos reclamantes em prol da recorrente, concluo que ocorreu, *in casu*, a terceirização da mão de obra. Há que ser mantida, portanto, a responsabilidade subsidiária da recorrente, nos termos da Súmula nº 331, IV, do C.TST. Recurso ordinário da terceira reclamada a que se nega provimento (TRT/SP - 00002730720135020401 - RO - Ac. 18ªT [20150034444](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 02/02/2015)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

Empregado contratado para prestar serviços no exterior. Ônus de provar direito estrangeiro. Princípio da territorialidade e princípio da lei mais benéfica. O ônus de provar direito estrangeiro é da parte que o alegar, nos termos do art. 14 da Lei de Introdução ao Código Civil c/c art. 337 do CPC. Na análise do caso concreto e das leis trabalhistas (tanto do país de contratação quanto do país de prestação do serviço) o juiz deve utilizar a legislação mais benéfica ao trabalhador, sendo inaplicável a Súmula 207 do TST, cancelada em abril de 2012. (TRT/SP - 00006155420125020271 - RO - Ac. 14ªT [20150197416](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 20/03/2015)

Interpretação

O enunciado normativo do art. 950 do CC não exige que tenha havido a redução dos rendimentos da vítima ou que ela deixe de exercer qualquer atividade remunerada, para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão, pois o dever de indenizar decorre unicamente da perda ou da diminuição da

capacidade laboral. (TRT/SP - 00007733520135020252 - RO - Ac. 17ªT [20150051853](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 06/02/2015)

PRESCRIÇÃO

Início

Agravo de petição em execução fiscal. Prazo decadencial para a inscrição da dívida ativa. A execução da dívida ativa da União para a cobrança de crédito de natureza tanto tributária quanto não-tributária é regida pela Lei nº 6.830/1980. No entanto, não há qualquer disposição na citada lei acerca de prazo prescricional. Logo, de forma subsidiária, são aplicáveis as regras do CTN que, nesta hipótese, estabelece o transcurso de cinco anos sem manifestação da Fazenda Pública para a ocorrência da prescrição, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174), e somente nos casos ali expressos a prescrição se interromperá. A Fazenda Nacional, contudo, não atentou ao decurso do prazo decadencial para a constituição definitiva do seu crédito, cujo marco inicial conta-se a partir da data de seu vencimento, sendo certo que os inscreveu na dívida ativa somente após o transcurso do prazo de 5 anos, quando já operada a decadência, extinguindo-se então o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00107000520085020089 - AP - Ac. 3ªT [20150223247](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 24/03/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Salário família

Salário-família. Suspensão do benefício. Remuneração superior ao teto fixado pela previdência social. É indevido o salário-família quando ultrapassados os limites remuneratórios previstos nas Portarias emitidas pelo Ministério da Previdência Social que, ao tratar da concessão desse benefício, não adota como parâmetro o valor do "salário mensal" recebido pelo trabalhador, mas sim a "remuneração mensal do segurado", que corresponde ao "valor total do respectivo salário-de-contribuição". (TRT/SP - 00024612320125020040 - RO - Ac. 3ªT [20150223883](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 24/03/2015)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

Representação processual. Alteração da razão social da empresa. Juntada de nova procuração. Necessidade. Havendo alteração na denominação social da reclamada, o instrumento de mandato firmado com a antiga denominação perde a eficácia, exigindo a regularização da representação processual mediante juntada de nova procuração, sob pena de irregularidade na representação processual da parte e conseqüente não conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00009052120125020481 - RO - Ac. 5ªT [20150297682](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 22/04/2015)

PROMOÇÃO

Antiguidade

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Progressão horizontal por antiguidade. Necessidade de deliberação da diretoria. Invalidez. A previsão de necessidade de deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários, como

pressuposto à concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não obsta o deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, desde que preenchidas todas as condições dispostas no aludido plano. Entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho através da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais. (TRT/SP - 00031786020135020085 - RO - Ac. 5ªT [20150297640](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 22/04/2015)

PROVA

Depoimento da parte

Depoimento pessoal. Meio de prova. A parte presta depoimento pessoal sem o compromisso de dizer a verdade. Assim, o depoimento pessoal só é meio de prova sob a forma de confissão. Ainda que a parte tenha, por dever de lealdade processual, a obrigação de dizer a verdade (art. 17, II, do CPC), seu depoimento sempre deve ser considerado com ressalvas. Afinal, esta sempre atribuirá maior valor aos aspectos da realidade que correspondam às suas pretensões no processo. Em atenção aos limites da natureza humana, pois não é razoável exigir que a parte contrarie os próprios interesses, a lei processual dispensa os litigantes do compromisso de dizer a verdade, ainda que subsista o dever de lealdade processual, acima mencionado. (TRT/SP - 00027824620135020065 - RO - Ac. 14ªT [20150004324](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 23/01/2015)

Ônus da prova

Descontos indevidos. Restituição. Ônus da prova. É da reclamada o ônus de demonstrar a licitude dos descontos efetuados no salário do reclamante, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não o fazendo, os valores devem ser restituídos, diante do que dispõe o artigo 462 da CLT. (TRT/SP - 00027702320115020026 - RO - Ac. 3ªT [20150032425](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 03/02/2015)

RECURSO

Alçada

Não cabe recurso das sentenças proferidas nos dissídios de alçada, ex vi do parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970 e Súmula 356 do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00009850920135020009 - RO - Ac. 3ªT [20150033367](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 03/02/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Cooperativa. Atividade-fim da tomadora. Desvirtua o espírito cooperativista a contratação de trabalhadores cooperados para prestar serviço em atividade-fim da tomadora. Essa situação não está abrangida pelo parágrafo único, do artigo 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando, caso preenchidos os demais requisitos, o vínculo empregatício. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009646420125020010 - RO - Ac. 8ªT [20150300829](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

Simples prestação

Vínculo de emprego. Figurinista. Inexistência. Ao admitir a prestação de serviços no pequeno lapso de dois meses, a reclamada atraiu para si o ônus de provar que a relação jurídica havida entre as partes, neste período, não era de emprego. E deste encargo logrou se desvencilhar. Ao contrário do que afirma a recorrente, os depoimentos das reclamadas não estão em contradição com a defesa, vez que admitem a prestação de serviços, mas negam a existência do contrato de emprego. Já o depoimento pessoal da reclamante revela que sua rotina de trabalho, de fato, consistia em procurar roupas e trajes nas lojas (busca de patrocínio), a fim de emprestá-las para os artistas durante os espetáculos, sendo que se houvesse interesse dos artistas na aquisição deste figurino emprestado, este era doado ou vendido com desconto. Tais declarações se aproximam muito mais da relação de trabalho defendida pelas reclamadas, do que da relação de emprego pretendida na inicial. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00024955520135020042 - RO - Ac. 5ªT [20150266582](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/04/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Dispensa imotivada. Reconhecimento. Na hipótese vertente restou indene de dúvidas que a reclamada, mesmo com ofício encaminhado pela autarquia previdenciária a respeito da reabilitação profissional, exigiu do trabalhador prestação de serviços superiores às suas forças, pelo que o pedido de demissão deve ser considerado nulo, diante do vício de vontade na manifestação obreira, convertendo-se-o em dispensa imotivada (TRT/SP - 00028727120125020006 - RO - Ac. 16ªT [20150287415](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 15/04/2015)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

Procedimento sumaríssimo. Falta de liquidação de pedidos. A ausência de liquidação de alguns dos pedidos formulados não atende à previsão contida no inciso I, do art. 852-B, da CLT, já que impossibilita a aferição do valor correto da ação, o que enseja o arquivamento do feito e sua consequente extinção sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme preceitua o parágrafo 1º do referido artigo. A inobservância da regra prevista no texto consolidado não abre oportunidade para emenda da petição inicial, além de ser incabível nesta fase processual; demais disso, trata-se de matéria de ordem pública, considerando-se que o valor da ação determinará a submissão do feito ao procedimento ordinário ou sumaríssimo, não cabendo às partes escolher o rito a ser adotado. (TRT/SP - 00017105520135020281 - RO - Ac. 5ªT [20150266230](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/04/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Acúmulo de funções. O contrato de trabalho é bilateral e comutativo, com reciprocidade de direitos e obrigações e expectativa de manutenção da equivalência das prestações inicialmente ajustadas. Demonstrado que as condições iniciais do contrato foram alteradas, mediante atribuição ao empregado de funções adicionais, cumulativas, que exigem um maior conhecimento técnico ou

maior especialização, a contraprestação do empregador, o salário, deverá ser igualmente modificada, para que se mantenha o equilíbrio original. No presente caso, contudo, o autor não demonstrou ter acumulado funções. (TRT/SP - 00015552320125020302 - RO - Ac. 14ªT [20150004332](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 23/01/2015)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

Seguro desemprego. O fornecimento de guia é obrigação de fazer, ou seja, de entregar as guias respectivas. Somente no seu descumprimento é que a obrigação de fazer se converte em obrigação de pagar a indenização equivalente (Súmula 389, II, do TST). (TRT/SP - 00012678520145020373 - RO - Ac. 17ªT [20150114324](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 20/02/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Sexta-parte. O adicional sexta-parte deve ser calculado sobre a remuneração integral. (TRT/SP - 00010500420135020009 - RO - Ac. 17ªT [20150326119](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 24/04/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Direito individual homogêneo. Sentença. Liquidação coletiva. Legitimidade do sindicato. Subsidiariedade em relação aos lesados. Inobstante a legitimidade do sindicato para promover a liquidação e execução da sentença coletiva seja ampla, ela é subsidiária em relação à legitimidade dos lesados. Só é possível ao sindicato promover essa liquidação se o número de interessados que promoveu liquidações individuais não for compatível com a gravidade do dano. Inteligência dos arts. 97 e 100 do CDC. (TRT/SP - 01386004320075020044 - AP - Ac. 17ªT [20150052078](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 06/02/2015)